

Mariza Reis Almeida

Mestre em Desenvolvimento Local pela UNISUAM.
Especialista em Ensino de Ciências e Biologia pela UFRJ.
Bacharel e licenciatura em Ciências Biológicas pela UGF.

RESUMO

A migração está presente no histórico desde sua descoberta, porém, o contexto migratório tem sido alterado devido a algumas variáveis brasileiras, tais como guerras, conflitos, outras questões políticas, culturais, ambientais. O objetivo deste artigo é refletir sobre a história do refúgio no Brasil, sem âmbito do ambiente e dos impactos nas suas mudanças, causas e consequências do refúgio espacialmente. Os refugiados no Brasil têm alguns picos de chegada interconectados a eventos externos ou internacionais. A legislação brasileira que não cria entraves à entrada de refugiados, com facilidade como facilidade de se relacionar com estrangeiros, certamente faz o povo da migração de refugiados. A metodologia da pesquisa foi bibliográfica e documental, abarcando principalmente a legislação brasileira e internacionais. Ao se debruçar sobre a literatura do refúgio, foi possível contextualizar o professor, a escola e a criança refugiada, entrelaçadas a falta de preparo dos profissionais da educação. Conclui-se com esse estudo que a medida em que o país deseja alcançar as metas do ODS 4 – Educação de Qualidade é necessário preparo, planejamento e medidas em todas as esferas dos poderes. Também fica claro que uma educação inclusiva impacta claramente em outras metas ou desenvolvimento, tais como as do ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes e do ODS 10 - Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Palavras-chave: Crianças refugiadas; Educação; Acolhimento educacional.

INTRODUÇÃO

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 4, ODS 4 da Agenda 2030 das Nações Unidas, ONU, especialmente as metas 4.5 e 4.7, prevê ações do poder público e da sociedade para incluir pessoas em situação de vulnerabilidade e promover a diversidade cultural (ONU, 2015). Segurança, moradia, educação, saúde, alimentação devem ser direitos garantidos a todas as pessoas, mas nos atuais modelos de sociedade, grande parte da população não tem acesso àqueles direitos que são básicos para o crescimento e desenvolvimento do ser humano.

A forma como um refugiado é tratado no país de acolhimento pode determinar se ele está realmente seguro ou se continua ameaçado. O preconceito que pode existir por parte de uma sociedade desinformada e por parte do próprio Estado pode ser discriminatório e xenófobo. Na escola, uma criança refugiada pode ser vítima de xenofobia, que muitas vezes pode ser confundida com bullying. A Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959) estabelece que toda criança deve ter liberdade, independentemente de sua raça. Também estabelece que, como crianças, elas precisam de proteção, cuidados especiais, amparo legal adequado, mesmo antes do nascimento. Infelizmente, fica claro que os direitos das crianças não são considerados, que muitas vezes são as que mais sofrem nos conflitos, são as mais vulneráveis e vítimas de abuso e exploração. Muitas vezes atravessam as fronteiras sozinhas, procurando ajuda. As experiências, leis e políticas públicas existentes também demonstram como o Estado avança ou regride no tratamento dos refugiados. Assim, nessa perspectiva, o Estado e a sociedade podem criar métodos mais eficazes no tratamento dessa questão que existe há tantos anos e que ainda demanda estudos.

Diante desse cenário, o objetivo deste estudo é discutir as leis de refúgio e educação, suas definições e entendimentos, bem como refletir sobre o papel dos atores públicos na vida da criança refugiada, trazendo uma visão mais tênue do papel da criança refugiada. o professor, para uma educação de qualidade e sua preparação para essa tarefa, a fim de contribuir para o acolhimento da criança refugiada.

Migrações e suas definições

Em 2018, o número de pessoas forçadas a migrar atingiu o nível mais alto desde a Segunda Guerra Mundial, com 70,8 milhões de pessoas forçadas a deixar suas casas. Equivale a 37 mil pessoas por dia nessa condição devido a conflitos, perseguições ou violações de direitos humanos (BRASIL, 2020). É importante ressaltar a compreensão dos termos sobre migração, imigração, refugiado, apátrida, refugiado e outros relacionados ao fluxo migratório, pois por incompreensão, confusão e falta de informação, muitos problemas não são tratados corretamente. O ACNUR (2018b) destaca a importância da informação para evitar que refugiados e migrantes sejam tratados com intolerância, preconceito e desconfiança. Os sistemas de proteção internacional estão sob forte pressão, principalmente devido às barreiras cada vez mais rígidas que impedem a entrada de imigrantes irregulares em nome da segurança interno país. Além disso, os fluxos migratórios de entrada referem-se a fluxos mistos, por isso é importante garantir que os refugiados sejam identificados, tratados e protegidos de acordo com os protocolos internacionais.

As singularidades que impulsionam o deslocamento humano podem ser diversas, para melhor compreender cada contexto dentro desse fluxo migratório existem definições de migrante, emigrante, refugiado, estrangeiro,

apátrida e outros. Consulte a Tabela 1 para obter uma lista de termos importantes para a compreensão do estudo.

Assim confere-se ao evento de se deslocar de regiões do mesmo país ou para além de suas fronteiras, o conceito de migração, no entanto, esse evento tem diversos outros contextos que têm relação com a motivação do deslocamento. A motivação pode determinar que políticas públicas serão aplicadas para cada situação específica e que organizações governamentais e não governamentais podem ser de interesse.

Refugiados e conquistas de direitos no Brasil

O relatório do ACNUR (Tendências Globais, 2021) destaca que em 2020 o número de migrações forçadas atingiu 82,4 milhões de pessoas que saem de seu país de origem em busca de refúgio, um aumento de 4% em relação a 2019, desse número 26,4 milhões são considerados refugiados sob o direito internacional. Infelizmente, as crianças representam 30% da população mundial, mais 42% de todas as pessoas deslocadas à força (ACNUR, 2021b). Devido à necessidade de atender a ajuda humanitária decorrente dos impactos da Primeira Guerra Mundial, em 1921, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, foi criado pelo Conselho da Liga das Nações, inicialmente com o intuito de prestar apoio aos refugiados russos, portanto, verificou-se a presença de refugiados armênicos na Grécia, surgindo assim uma conotação mais ampla da função assistencial e a definição do público-alvo (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011).

Desde o surgimento do ACNUR, com a Segunda Guerra Mundial, a Europa provocou milhares de deslocamentos forçados. Apenas alguns anos após a criação do ACNUR, ele foi elevado, pela Convenção de Genebra com o Estatuto do Refugiado. Sendo o primeiro "tratado internacional que trata da condição genérica dos refugiados, seus direitos e deveres" a Convenção perdura até hoje, como base para a proteção dos refugiados (RAMOS; RODRIGUES; ALMEIDA, 2011).

Uma crise relacionada aos conflitos continua ocorrendo, e muitos surgiram desde a Convenção de 1951, incluindo a limitação geográfica, enfatizando o refugiado europeu, e a temporalidade do problema, foi logo após 1951 que surgiram novas discussões sobre o deslocamento forçado. Não se desvincule da história e legalidade do refúgio, em 31 de janeiro de 1967 foi criado o Estatuto do Refugiado, que define o termo refugiado para todos aqueles que passam pelas mesmas condições definidas na Convenção de 1951.

A Declaração de Cartagena, de 1984, surge da necessidade de medidas de proteção às pessoas que fogem de países da América Central, incluindo Nicarágua, El Salvador e Guatemala, devido a conflitos armados e outros atentados contra os direitos humanos (ACNUR, 1984; ALMEIDA; MINCHOLA, 2015). Este congresso considerou a situação na América Central, região em que a situação dos refugiados ganhou uma nova dimensão

e também procurou responder com firmeza aos conflitos que estavam ocorrendo na América Central ao longo da década de 1980. A Declaração de Cartagena foi assinada por representantes de dez países, o documento estabelece a continuidade e o reforço das políticas humanitárias e dos padrões humanitários no atendimento aos refugiados no continente americano (ALMEIDA; MINCHOLA, 2015).

O Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana é uma das formas de auxílio às pessoas em situação de vulnerabilidade, em locais de conflito, perseguição ou ameaça à vida. Outros marcos na legislação foram importantes para ajudar a lidar com os refugiados. A Convenção sobre a Eliminação e em 1961 com a celebração da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Aliados Não Africanos em Belgrado, bem como o retorno das ações nazifascistas na Europa. E os interesses ocidentais na questão do antissemitismo.

Em 1980, foi criada a Lei 6.815 denominada Estatuto do Estrangeiro, que dispõe sobre a entrada de imigrantes no país e cria o Conselho Nacional de Imigração. No artigo primeiro desta lei, retrata a concórdia do momento, que em tempos de paz, qualquer estrangeiro pode entrar e permanecer no país, ressalvados os interesses nacionais. Em seu artigo sétimo, menciona a não aceitação de menores de dezoito anos sem responsável legal ou sem autorização expressa.

No artigo 94, quanto às condições de asilo e refúgio, o Departamento de Polícia Federal pode conceder passaportes a estrangeiros nos casos de requerentes de asilo ou refugiados, admitidos como tais no Brasil (BRASIL, 1980). Saindo do contexto da ditadura, a Constituição de 1988, em seu artigo 4º, dispõe sobre a proteção dos direitos humanos e a concessão de asilo político, e em seu artigo 5º, considera que todos são iguais perante a lei, sem distinção, inclusive garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A Carta Magna de 1988 começa a democratizar o acesso aos direitos brasileiros, não separando o estrangeiro e o nacional, em direitos básicos como educação, saúde, moradia e assistência social, conclui-se que a proteção dos refugiados se torna parte inegável do Políticas estatais brasileiras. Apesar de já ter sido pioneiro na América do Sul, avançando no tratamento do assunto, aderindo à Declaração de Cartagena, o tratamento dos refugiados passou a tomar forma de documento legal, com a Lei Nacional de Refúgio, com a Lei 9.474 de 22 de julho 1997, em seu artigo primeiro, no primeiro parágrafo, reconhece toda pessoa física que, por fundados temores de perseguição por motivos, se encontre fora do país de origem e não pode ou não querer aceitar a proteção desse país.

O segundo parágrafo refere-se aos apátridas que, estando fora do país onde anteriormente tinham a sua residência habitual, não podem ou não querem regressar a ele, devido às circunstâncias acima descritas. O terceiro item trata de pessoas que sofreram graves violações de direitos humanos em seu país de origem e buscaram refúgio em outro país. No entanto, vale citar

o artigo quinto, mencionando que o refugiado gozará dos direitos e estará sujeito aos deveres do estrangeiro no Brasil, considerando esta Lei, a Convenção sobre o Estatuto, sendo responsável pela obrigação de cumprir as leis, regulamentos e medidas destinadas à manutenção da ordem pública (BRASIL, 1997).

A Lei 9.474, de 1997, criou o Estatuto do Refugiado, baseado na Convenção de 1951, concedendo proteção e instituindo o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável por deliberar colegialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Esse órgão é composto por vários representantes do Estado, além de um representante de uma organização não governamental (ONG) e a participação de um membro convidado do ACNUR.

O papel do CONARE será destacado posteriormente na investigação. O Estatuto do Refugiado estabelece o princípio de *non reoulement*, que significa "sem retorno", impedindo que o refugiado seja deportado para um território onde sua vida esteja em perigo, e concede ao imigrante titular do protocolo de pedido de asilo o direito ao trabalho e acesso a serviços (BRASIL, 1997). O Estatuto do Refugiado, no entanto, não contempla algumas situações, como crianças desacompanhadas, acesso aos direitos sociais quando a pessoa não possui documentos, entre outros entraves, desta forma, a Lei nº aos refugiados ao instituir a Lei de Migração.

Esta nova lei tem como princípio o acolhimento humanitário, garantia do direito ao reagrupamento familiar, repúdio e prevenção da xenofobia, racismo e qualquer forma de discriminação, universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, inclusão social, laboral e produtiva dos migrantes através de políticas e a proteção integral e atenção aos melhores interesses das crianças e adolescentes migrantes (BRASIL, 2017a).

Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2017), que saudou o Brasil por prever a substituição do Estatuto da Imigração, originado durante a ditadura e modernizado o processo migratório, a nova Lei também define o repúdio à xenofobia e expulsão, negociação coletiva e discriminação migratória. Também promove a transparência sobre os direitos aos serviços públicos, independentemente do status de imigração.

Um dos grandes impasses para o progresso da migração é destacado no relatório da UNESCO (2019), "a migração é caracterizada tanto pela ordem quanto pela desordem. As sociedades lutam para gerir os movimentos populacionais, mas mesmo assim podem enfrentar fluxos imprevisíveis. Tais movimentos podem criar divisões e promover um desenvolvimento que beneficie ambos os países envolvidos. Ressalta-se também que a migração existe em diferentes momentos e por motivos, inclusive o deslocamento forçado. Considerando os impactos das reações dos países que acolhem essas pessoas, a UNESCO declara que é preciso tomar decisões, mas que ao invés de levantar barreiras, os países podem abrir, construir, incluir e confortar.

As políticas para refugiados no Brasil

Assim que a pessoa busca por refúgio cruza a fronteira é necessário que se identifique e faça a solicitação do refúgio. Para solicitar o refúgio no Brasil, são necessários alguns passos.

Mesmo diante dessa situação, não se imagina que seja tão simples, muitos outros atores passam pela vida do refugiado, impactando de forma positiva ou negativa. Cada caso é examinado, é realizada uma entrevista com o solicitante de refúgio e somente com base na entrevista realizada, que possui questões como o país de origem e outros elementos para comprovar a justificativa do refúgio. Assim, a decisão final sobre a aprovação da condição de refugiado corresponde ao Conare (BRASIL, 2021).

A Polícia Federal integra o Comitê do Conare e participa do processo de documentação de refugiados, bem como de brasileiros natos. De acordo com Brasil (2021), após o registro no Sisconare ou após a entrada no país, solicitando o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, o solicitante de refúgio deve agendar uma consulta com a Polícia Federal, para a emissão do Protocolo de Refúgio, que pode ser feito no dia pelo site (você vai se cadastrar) ou pessoalmente, se você tiver uma família, um horário para cada pessoa.

Segundo Thomé (2018), a Polícia Federal (PF) tem a função de fiscalizar as pessoas que entram e saem do país, no caso de refugiados e crianças desacompanhadas, a PF deve primeiro buscar identificá-los, autorizar sua permanência no país, independentemente do tipo de documentação que o menor portar, e encaminhá-los ao Conselho Tutelar ou à autoridade competente. O ACNUR, em busca de soluções duradouras para a vida e o cotidiano dos refugiados, enfrenta diversos problemas. Os principais desafios são a xenofobia, o espaço humanitário e o crescimento da intolerância. De acordo com Redin (2020, 166), o ACNUR desempenha um papel facilitador entre o governo, a sociedade civil, o setor privado e a academia. Participou de ações de articulação no âmbito latino-americano, na Conferência Cartagena+30, em dezembro de 2014, em Brasília, e mais recentemente, na crise migratória na Venezuela em nível regional.

Existem outras organizações que colaboram com medidas sobre o assunto. Entre eles, vale destacar a atuação da Cáritas Arquidiocesana, com escritórios no Rio de Janeiro e São Paulo, atendendo diversos refugiados que chegam ao Brasil. Entre suas áreas de atuação estão migração, refúgio e apátridas (CÁRITAS, 2021). De acordo com a Lei nº 9.474/1997, um representante da Caritas pode estar presente nas reuniões do CONARE.

Os refugiados também têm direito às políticas sociais do país, incluindo os programas Cadastro Único e Bolsa Família, que ajudam a evitar a extrema pobreza, principalmente quando na chegada, muitas vezes sem recursos financeiros, precisam satisfazer algumas necessidades básicas (THOMÉ, 2018). A nova lei migratória de 2017 é considerada um marco histórico no contexto da migração no Brasil. Houve uma ampliação do conceito de imigrante, no artigo primeiro desta nova lei, ela considera

diferentes tipos de deslocamento, e define as categorias de imigrantes como permanentes ou temporárias; emigrante, destinado a brasileiros residentes no exterior; pessoas consideradas visitantes do nosso país, mesmo que por pouco tempo; e apátridas estão incluídos na lista dessas categorias, com o objetivo de ajudar pessoas que não possuem nacionalidade, que vem aumentando cada vez mais.

Para Thomé (2018) a nova Lei de Migração de 2017 e a resolução conjunta nº 1 vieram com alguns avanços, mas estes exigem novas estratégias de ação política para atingir os interesses das crianças e adolescentes refugiados, uma vez que os órgãos públicos ainda não têm ações promovidas para dessa população, resultando no aumento de sua vulnerabilidade social e institucional. A nova lei de migração também trouxe desafios (figura 2), incluindo a falta de políticas específicas para crianças e adolescentes desacompanhados, a falta de regulamentação no atendimento de crianças com deficiência que aumenta a situação de vulnerabilidade, falta de políticas e procedimentos para o atendimento crianças e adolescentes desacompanhados ou separados, que acabam ficando inadequadamente em abrigos com crianças e adolescentes em conflito com a lei (BRASIL, 2017b, p. 42).

Em relação à vulnerabilidade, um agravante é a questão do racismo, devido à falta de regulamentação e política para inibir essa prática com a população imigrante no país. A política migratória brasileira inclui a proteção de crianças e adolescentes, mas os atores sociais participantes destacam alguns pontos relevantes a serem melhorados: é necessário estabelecer um fluxo de referência para encaminhar crianças e adolescentes sozinhos ou desacompanhados; e você precisa expandir o conceito de família.

Assim, é necessário que a regulamentação esteja de acordo com o artigo 3º, inciso XIII, do PL, que tem como diretriz a participação social na formulação, execução e avaliação das políticas migratórias e também contempla a promoção da participação cidadã das migrantes, considerando aspirações sociais específicas. Assim, devem ser consideradas questões fundamentais para a proteção de crianças e adolescentes, tais como: a forma como as agências de imigração interagem com outras instituições em termos de proteção, assistência e direitos humanos de menores; medidas de proteção em casos de crianças vítimas de violência, desacompanhadas e separadas; e, por fim, a efetividade das normas e regulamentos nas diretrizes supranacionais sobre esses fluxos, no caso, como os países internalizaram os acordos do Mercosul e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o objetivo de vincular o Brasil a tais sistemas internacionais (BRASIL, 2017b).

A Defensoria Pública da União também participa da garantia dos direitos das crianças e adolescentes refugiados desacompanhados, desde o encaminhamento para a Cáritas, até o auxílio na documentação. Uma vez que a Defensoria Pública é chamada imediatamente após a autoridade de fronteira identificar a criança e/ou adolescente como desacompanhada ou separada (THOMÉ, 2018). Além disso, pretende-se demonstrar que, embora

para alguns o acolhimento de migrantes possa parecer um fardo, pode ser uma oportunidade de enriquecimento cultural, social e até econômico, caso os refugiados deixem de ser tratados como objetos de direito e passem a ser tratados como sujeitos de direitos. Assim, o reconhecimento dos refugiados como cidadãos, dotados de direitos e deveres, exige, sobretudo, uma mudança social, impondo uma perspectiva inclusiva e humana por parte do país de acolhimento.

A região metropolitana do Rio de Janeiro e o refúgio

Somente em 2017, milhares de venezuelanos cruzaram a fronteira com Roraima e uma parte significativa permanece no país. Segundo dados da cidade de Boa Vista, cerca de 25 mil venezuelanos estão na cidade. Diante da crise social devido à recusa de muitos moradores à presença dos moradores e a falta de estrutura dos estados para receber tantos refugiados, o governo tentou fechar a fronteira, decisão que logo foi revogada (EXAME, 2018). Em 2018, o Governo Federal, com apoio do Sistema das Nações Unidas no Brasil, realizou em um dia a transferência de outros 163 venezuelanos que moravam em Boa Vista, capital de Roraima, para abrigos da sociedade civil localizados em Igarassu (PE), Conde (PB) e Rio de Janeiro (RJ) (ACNUR, 2018c).

Em 2019, a Cáritas do Rio de Janeiro atendeu quase o dobro de pessoas em sete meses do que em todo o ano anterior. Em seu projeto denominado Pares, em 2019 foram atendidas 2.593 pessoas, destacando-se que a maioria era de origem venezuelana, o projeto também atendeu 14.526 pessoas, totalizando 65 países atendidos (CÁRITAS, 2020).

Cabe destacar que em 2020 houve um aumento significativo, além de cerca de 17.800 decisões, entre janeiro e maio daquele ano, sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, segundo a PARES- Cáritas RJ, o total de pessoas reconhecidas foi alcançado. a marca de 43 mil. Esse aumento significativo deveu-se a três grandes ondas de aprovação de pedidos feitos por venezuelanos (dezembro de 2019, janeiro de 2020 e abril de 2020), quando os filhos de refugiados daquele país foram finalmente reconhecidos (ACNUR, 2020).

A participação da sociedade civil no acolhimento de refugiados tem sido vista como uma das soluções que reduzem os impactos negativos do refúgio. As ações que protegem os refugiados são modelos que devem ser seguidos para a implementação de políticas públicas para que o Brasil possa atingir seus objetivos de redução das desigualdades sociais, trabalho decente, especialmente aqueles de proporcionar educação de qualidade e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem para todos (ODS 4), outros que estão ligados à Agenda 2030 da ONU.

A criança refugiada e suas vulnerabilidades

Em 2018, as crianças representavam 52% da população global de refugiados, incluindo os menores de 18 anos. Muitas dessas crianças podem ter testemunhado ou sido vítimas de violência. Mesmo no exílio, as crianças correm o risco de abuso, negligência, exposição à violência, exploração, tráfico ou recrutamento militar. Os dados mostram que uma em cada 80 crianças é forçada a ser deslocada. Só em 2018, estimava-se que havia cerca de 173.800 crianças desacompanhadas separadas de seus responsáveis.

O Sudão do Sul, devido ao conflito armado, forçou cerca de 3,4 milhões de pessoas a se refugiarem, 60% das quais são crianças (ACNUR, 2018a). De acordo com dados preliminares do ACNUR, havia quatro milhões de crianças refugiadas fora da escola em 2018, o que representa mais de 50% dos 7,4 milhões de refugiados em idade escolar, sem contar os refugiados palestinos.

Em 2017, 92% das crianças em todo o mundo estavam matriculadas no primário ou primário I, no caso das crianças refugiadas eram 61. Se compararmos o nível secundário, que inclui o primário II e o secundário, a diferença é muito maior, com 84% a média mundial e 23% para os refugiados. Esses números mostram que menos de 25% dos refugiados do mundo atingem o nível de educação formal e apenas 1% acessa o ensino superior (ACNUR, 2018a). Outro problema é o bullying que, embora seja um problema geral, geralmente ocorre com minorias, incluindo crianças refugiadas. Bullying, um problema existente ligado ao preconceito, assédio e crimes de ódio nas escolas, que normalmente envolvem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião ou outros fatores de identidade (UNESCO, 2019a, p. 18).

Desde 2017, mais de 200.000 venezuelanos chegaram ao Brasil devido à crise econômica, política e social do país. Entre os refugiados, segundo previsões do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no período de 2015 a 2019 havia quase 10 mil crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Esse número é uma estimativa, pois não há dados oficiais. Quando se trata de crianças, a preocupação é ainda maior no contexto da migração, pois direitos básicos como alimentação adequada estão ameaçados. Na opinião de Thais Menezes, chefe de relações institucionais do ACNUR, há um impacto muito grande na vida dessas pessoas que tiveram que deixar suas casas, o impacto de chegar em um novo país, morar em abrigos, viver uma vida muito diferente realidade do seu país de origem. Esse impacto é muito forte nas crianças (BRASIL, 2019). No Brasil, as crianças refugiadas enfrentam diversas barreiras no processo de integração local, sendo a primeira a língua nacional, o português (quando não é conhecido em seu país de origem). A segunda e pior delas é a discriminação. Muitas vezes são discriminados, vistos como fugitivos ou sofrem algum outro tipo de discriminação racista ou preconceituosa devido à

sua nacionalidade. Embora muitos brasileiros também tenham dificuldades de acesso à saúde e à educação, os refugiados trazem consigo diversos outros fatores que dificultam ainda mais essa experiência. A linguagem, o desconhecimento sobre a burocracia e seus traumas, tudo isso pode ser reduzido com o preparo da sociedade e campanhas que ajudem a diminuir essas barreiras (MARTUSCELLI, 2014).

Continuando com o tema do acesso à educação, muitos adolescentes e/ou famílias cedem à pressão da migração e priorizam os benefícios do casamento precoce, do trabalho doméstico (no caso ou fora dele) ou da atividade remunerada. Muitos jovens são pressionados a trabalhar e até a abandonar a escola, isso pode acontecer por diversos fatores, um dos quais pode até ser uma questão cultural, pois para alguns, dependendo de sua origem, já possuem nível de escolaridade suficiente (ONU, 2020, p.11).

O direito a educação é para todos, providenciar uma educação e qualidade é de suma importância para um país que deseja crescimento e desenvolvimento cultural e social, que impacta em todos os resultados positivos da nação.

O papel do acolhimento na escola

Para o Núcleo de Inclusão Educacional, NINC da Secretaria de Estado da Educação, SEE (2018), o acolhimento é um princípio que deve nortear todas as práticas pedagógicas na Escola, esse princípio deve ser disseminado entre alunos, familiares e atores públicos nas escolas, para que desde o primeiro contato possam perceber as oportunidades oferecidas pela escola, permitindo a integração e convivência social de todos, a partir do diálogo e da troca de experiências.

Algumas ações são importantes para acolher: falar com calma e devagar, ter paciência, ser observador, ser claro e objetivo e verificar se entendeu, identificar os principais locais (banheiros, salas, auditórios, saída, entrada) nos idiomas principais, levar desenvolver atividades que promovam o conhecimento de diferentes culturas (NINC, SEE, p. 8, 2018). Essas ações, apesar de simples, fazem muita diferença, pois em muitas culturas as pessoas tendem a ser mais diretas, em outras não, então todas as ações tomadas em conjunto com empatia podem ajudar alguém que ainda não entende sua cultura, sua língua a adapte-se e sinta-se realmente bem-vindo.

A escola para a criança ou adolescente refugiado

Embora não exista essa proporção de alunos, destacando apenas a região metropolitana, a OBMigra (CAVALCANTI, OLIVEIRA e MACEDO, 2020, p. 214) destaca a situação quanto ao número de alunos imigrantes na Educação Infantil, por área administrativa e por nacionalidade no Brasil em 2019 (gráfico 1), sem distinguir o motivo da imigração. No entanto, com esses números é possível analisar a proporção da necessidade de preparação para

a diversidade e um melhor atendimento a esse público, principalmente aqueles destacados na pesquisa, as crianças refugiadas.

A análise realizada por Cavalcanti, Oliveira e Macedo (2020, p. 218), destaca que no Brasil há crianças de diferentes nacionalidades, com os estudantes venezuelanos ocupando 57% em proporção que chama a atenção. Esse número elevado se deve ao agravamento da crise na Venezuela. Segundo a ONU, a educação é um direito empoderador e um bem público. É o principal meio para adultos ou crianças marginalizados econômica e socialmente se libertarem da pobreza e formas de participar plenamente da sociedade. Para cumprir a Agenda 2030 da ONU, no que diz respeito ao tratamento educacional de migrantes, especialmente refugiados, os países devem fazer planos para o atendimento de crianças refugiadas no contexto educacional.

A UNESCO, após analisar o cenário educacional mundial em relação ao abrigo e à infância, elaborou uma lista de possíveis respostas de políticas públicas que os Estados deveriam analisar e implementar ou aprimorar. Entre essas questões estão a qualidade do ensino, o material, a preparação do professor, a infraestrutura educacional, a questão linguística, a questão do reconhecimento do nível educacional anterior, a facilidade nessa transferência de mundos avaliativos, o uso de tecnologias, entre outros. (UNESCO, 2019b).

Além do acesso à educação para os refugiados, a educação de qualidade também deve ser considerada. Os governos devem não apenas fornecer ou criar escolas, mas também fornecer professores e materiais didáticos treinados, que na maioria dos casos não falam a língua de instrução e que já perderam, em média, três ou quatro anos de escolaridade. Além disso, às vezes é difícil avaliar a formação educacional dos refugiados, incluindo os requisitos para frequentar o ensino médio, pois muitos deles não possuem os documentos de identidade e certificados acadêmicos normalmente necessários para a transferência para uma nova instituição educacional (UNESCO, 2019).

Um ponto crucial no contexto da educação é o professor. A UNESCO (2019) deixa claro que é necessário preparar e apoiar o professor, através da formação, para que possa responder às necessidades e direitos específicos dos estudantes refugiados.

O diretor da Faculdade de Direito, Júlio Rocha, defendeu o curso preparatório como uma proposta muito importante, principalmente tendo em vista o momento em que está sendo realizado, em meio à pandemia do COVID 19 e a limitação de direitos em face das desigualdades. Enfrentar os desafios que surgem ao lidar com os direitos humanos no diálogo intercultural, interdisciplinar e interseccional e de forma emancipada na articulação da questão da migração e dos refugiados. Segundo o diretor, a proposta do curso teve apoio significativo de várias alianças, com conferências de representantes da UFBA, outras universidades, instituições, organizações e movimentos sociais (UFBA – Universidade Federal da Bahia, 2020). Criado pela UNESCO (2018), com foco em um professor capacitado para melhor

atender a criança refugiada, prepara um treinamento (TREINAMENTO PARA PROFESSORES DE ESCOLA PRIMÁRIA EM CONTEXTOS DE CRISE).

Essa iniciativa interinstitucional permite que os recursos existentes sejam utilizados em um único recurso mais abrangente, cujo objetivo é incentivar o planejamento harmonizado entre os parceiros em situações de emergência. Até a conclusão deste estudo, o Brasil ainda não tinha políticas públicas definidas para a formação de professores, para o atendimento de crianças refugiadas, mas isso pode se refletir nas iniciativas existentes para criar estratégias eficientes e nacionais, para uma questão tão urgente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração não é um fato novo e muito menos algo que está acabando. Embora historicamente antiga, a migração contém várias motivações e ainda é pouco conhecida em seus diferentes contextos. O refugiado teve que deixar seu país devido a uma ameaça à sua vida ou de seus familiares, quando seus direitos humanos foram gravemente feridos, foi necessário buscar segurança. Mas muitos não entendem, alguns não aceitam. A desinformação em torno do assunto complica ainda mais a situação dos refugiados. Além das leis criadas como o Estatuto do Refugiado e a Lei de Migração, grandes avanços na legislação para o contexto migratório, o Brasil necessita de políticas públicas que implementem essas leis nas práticas de moradia, saúde, questões sociais e principalmente educação.

Além dessas questões, havia a preocupação com a passagem de crianças pelas fronteiras desacompanhadas dos pais ou separadas de seus parentes. A nova Lei de Migração chama a atenção para essa condição, mas ainda faltam políticas públicas que abordem de forma clara e sistemática essa questão onde as crianças apresentam uma dupla vulnerabilidade, sendo muitas vezes alvos fáceis de abusos, tráfico de crianças, entre outras ameaças. A importância dos órgãos públicos e outros como a Cáritas na vida do refugiado chama a atenção para o fato de que são necessárias mais ações, mais conhecimento e sua divulgação.

No contexto da educação, tema central da pesquisa, conclui-se que o papel da escola na integração e empoderamento desses meninos e meninas em situação de vulnerabilidade, mas que, se acolhidos, tornam-se colaboradores para o desenvolvimento de sua vida, sua família e o país. O Brasil não tem um plano de formação definido para professores de escolas públicas, quando acontecem são iniciativas isoladas e isso precisa mudar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Convenção de 1951**. s.d. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>>. Acesso em: 10 de Jan. 2021.

ACNUR: **PROTEGENDO REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO. 2017.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/ProtegendoRefugiadosnoBrasilenomundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2021.

ACNUR **A Agência da ONU para Refugiados trabalha incansavelmente para que pessoas que foram forçadas a deixar tudo para trás recuperem um sentimento importante: o de poder sentir-se em casa.** 25 de setembro 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/09/25/conheca-os-abrigos-que-acolhem-refugiados-e-migrantes-no-norte-do-brasil/>>.

RMRP. **Brasil: Plano de Resposta a Refugiados e Migrantes 2021 - Resumo Executivo.** UNHCR. Allana Ferreira. Brazil. Disponível em: <<https://www.r4v.info/pt/document/brasilplanoderespostarefugiadosemigrantes-2021-resumo-executivo>>. Acesso em: 02 mai. 2021.

ARQRIO. **Cáritas promove capacitação sobre refugiados na Diocese de Duque de Caxias.** Publicado em 06/02/2017. Atualizado em 10/02/2017. Por: Cláudio Santos Coordenação Vicarial para a Caridade Social Vicariato Episcopal Norte. Disponível em: <<http://arqrio.org/noticias/detalhes/5398/caritas-promove-capacitacao-sobre-refugiados-na-diocese-de-duque-de-caxias>>. Acesso em 10 ago. 2021.

ASPAS. **Ação Social Paulo VI.** [s.n.]. Disponível em: <<https://www.localprayers.com/BR/DuquedeCaxias/1505183933105980/ASPAS---A%C3%A7%C3%A3o-Social-Paulo-VI>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. **A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados.** Monografia apresentada para conclusão do XX Curso Superior de Polícia (atualizada em 2007). Brasília, 2006. 178 p.

BRASIL. **Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959.** Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/Docs_referencia/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul.

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 10 mai. 2020.

LDB : Lei de diretrizes e bases da educação nacional. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. 58 p. Conteúdo: Leis de diretrizes e bases da educação nacional – Lei no 9.394/1996 – Lei no 4.024/1961. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/544283/lei_de_diretriz_es_e_bases_2ed.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

Lei de Migração. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 10 jan. 2021.

Dos 3.876 municípios com presença de imigrantes, apenas 215 oferecem algum serviço de gestão migratória, o que representa 5,5% desse total. 2018. Disponível em: <[https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticia\[s.n.\]oticias/25516-apenas-5-5-dos-municipios-com-imigrantes-tem-servicos-focados-nessa-populacao.html](https://censos.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticia[s.n.]oticias/25516-apenas-5-5-dos-municipios-com-imigrantes-tem-servicos-focados-nessa-populacao.html)>.

Conare concede status de refugiado a quase 8 mil venezuelanos. Publicado em 28/08/2020 16h35 Atualizado em 14/09/2020 10h04. Disponível em:< <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conare-concede-status-de-refugiado-ha-quase-8-mil-venezuelanos>>. Acesso em 10 de ago. 2021.

Sisconare. [s.n.]. Disponível em: <<https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/sisconare>>. Acesso em 08 fev. 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. “Sisconare”. Disponível em:<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/sisconare/>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CRAS. Centro de Referência da Assistência Social. Última Modificação: 14/09/2021. Disponível em:< <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acesar-o-cras-centro-de-referencia-da-assistencia-social>>. Acesso em 10 ago. 2021.

CRAS. Centro de Referência da Assistência Social. Atualizado em 2021. Disponível em:< <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acesar-o-cras-centro-de-referencia-da-assistencia-social>>. Acesso em 09 ago. 2020.

CÁRITAS. Quem somos. [s.n.]. Disponível em: <<http://www.caritas-rj.org.br/quem-somos.html>>. Acesso em 10 mai. 2020.

Refugiados nas escolas. Disponível em: <<http://www.caritas-rj.org.br/refugiados-nas-escolas.html>>. Acesso em: 10 de ago. 2021.

De Souza Conrado, Silvana; Martins de Araújo, Clarissa. **A formação continuada do professor de arte nos museus de Recife.** 2009. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4901>>.

CRISTALDO, H. **Unesco: 47% de crianças refugiadas no mundo não vão à escola.** Publicado em 02/02/2020 - 09:53 Por Heloísa Cristaldo - Repórter da Agência Brasil – Brasília. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-02/unesco-47-de-criancas-refugiadas-no-mundo-nao-vaio-escola>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

ENAP. **Fundação Escola Nacional de Administração Pública.** MigraCidades: Aprimorando a Governança Migratória. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5090/1/M%C3%B3dulo%207%20-%20MigraCidades%20Aprimorando%20a%20Governan%C3%A7a%20Migrat%C3%B3ria%20Local.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

FREIRE, P. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

INSTITUTO UNIBANCO. APRENDIZAGEM EM FOCO - Nº 38. Fev.2018. **JORNAL DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS.** Núcleo de Políticas Educacionais da Universidade Federal do Paraná – NuPE/UFPR – v.1, n. 1 (1º semestre de 2007) – Curitiba: NuPE/UFPR. ISSN 1981-1969. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/jpe>>. Acesso em 08 mar. 2021.

MENEZES, Lena Medeiros. **Refúgio no Brasil do pós-Segunda Guerra: a Ilha das Flores como representação do Paraíso.** 2018. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/rbpab/article/view/4339>>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

MOUMNÉ, Rolla; SAKAI, Leticia. Proteção do direito à educação dos refugiados. NORÕES, Katia. MIGRAÇÃO INFANTIL E EDUCAÇÃO: ENTRE SILÊNCIOS E URGÊNCIAS NO ACESSO A DIREITOS. **Childhood migration and education: between silences and urgencies in accessing rights.** Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Campus Paranaíba. Paranaíba/MS, Brasil Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 2019. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000251076_por?posInSet=1&queryId=fdc6fa42-5c77-4666-b72b-cc329af020c5>. Acesso em: 21 abr.2021.

MUSEU de IMIGRAÇÃO. Migrante, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar?. Migrações em debate - 27/05/2019. Disponível em: <<http://www.museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

NÚCLEO DE INCLUSÃO EDUCACIONAL; NINC SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO—SEE. Documento Orientador Estudantes Imigrantes:Acolhimento. 2018. Disponível em: <https://www.educacao.sp.gov.br/wpcontent/uploads/2018/12/ACOLHIMENTO_FINAL-compressed.pdf>. Acesso em 03 mar. 2021.

OBMIGRA. Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Organização: CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral.** Brasília, DF: OBMigra, 2020. ISSN: 2448-1076. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>>. Acesso em 10 fev. 2021.

OIM. Visões do Contexto Migratório no Brasil. Marcelo Torelly, coordenador; Aline Khoury, Luís Renato, Vedovato, Veronica Korber Gonçalves. – Brasília: Organização Internacional para as Migrações, **Agência das Nações Unidas Para as Migrações, Ministério da Justiça**, 2017.

OIM. Guia sobre Documentação e Integração de Migrantes no Brasil. 2021. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/brazil/files/Publications/3_Guia%20para%20Integracao%20de%20Migrantes%20no%20Brasil%20final%2009.06.2021%20WEB.pdf>. Acesso em 09 set. 2021.

RIOMAIS. **Uma análise sobre os refugiados na cidade do Rio de Janeiro.** Outubro 13, 2020. Disponível em: <<https://riomais.org/uma-analise-sobre-os-refugiados-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>>. Acesso em 08 ago. 2021.

SMASDH. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS. [s.n.]. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id_pagina=3498>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Refúgio em Números, 5ª Ed. Observatório das Migrações Internacionais; **Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados.** Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SILVA et al. **6ª Edição do Refúgio em números** (junho/2021). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 20 de Jul. 2021.

SILVA. João Carlos JAROCHINSKI. **PEQUENAS VIDAS MIGRANTES: A EDUCAÇÃO COMO FATOR DE INTEGRAÇÃO**. Small migrant lives: education as a factor of integration. Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF). Universidade Federal de Roraima (UFRR). Boa Vista, Brasil.

UNESCO. DIREITOS HUMANOS, De volta para o futuro. 2018. Disponível em: <https://en.unesco.org/sites/default/files/cou_4_18_por.pdf>. Acesso em 07 de fev. 2021.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO GLOBAL DA EDUCAÇÃO – RESUMO. Migração, deslocamento e educação: construir pontes e não muros. 2019. Disponível em: <<https://www.gcedclearinghouse.org/sites/default/files/resources/190008por.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2021.